

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5445054-53.2020.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA protocolada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, visando, em sede de tutela de urgência, a imediata contratação de profissionais/professores habilitados em tradução em LIBRAS, em quantitativo suficiente para atendimento integral das turmas que possuam discentes com deficiência auditiva; elaboração dos conteúdos acadêmicos em sua integralidade na forma mais favorável ao discente deficiente, seja por meio de línguas ou comunicação adequada; adaptação de todas as atividades acadêmicas e avaliações de aprendizagem; abstenção na reprovação de qualquer discente com deficiência durante o período de vigência do Regime Especial

de Aulas não Presenciais.

Aduziu que o Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás – CEE editou em 17 de março de 2020 a Resolução nº 02/2020, do qual instituiu o Regime Especial de Aulas Não Presenciais, como medida preventiva à disseminação do COVID-19.

Verberou que a UEG aderiu ao REANP através da Instrução Normativa nº 80/2020 a partir de 25 de março de 2020, contudo, não disponibilizou nas plataformas de aulas digitais e no conteúdo ministrado de forma não presencial tradutores e intérpretes de LIBRAS.

Aventou que tentou diversos acordos extrajudiciais, entretanto, infrutíferos, fazendo com que essa situação se perpetue a mais de 06 (seis) meses.

Discorreu sobre o direito que entende pertinente e fez pedido de liminar.

Juntou aos autos, os documentos contidos no evento nº 01.

Defesa prévia no evento nº 12.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante a inteligência do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 determinar a oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público, a jurisprudência ensina que “não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídica em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao “



status quo” (art.300, § 3, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Marioni, Arenhart e Mitidero, *in* “Novo Código de Processo Civil Comentado”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313 aduzem:

A possibilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Cediço que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, prevê em seu artigo 3º, como princípios fundamentais, a não-discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, bem como a igualdade de oportunidade e acessibilidade.

Ainda oriundo da mesma Convenção, é dever dos Estados Partes assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade através da **facilitação do aprendizado na língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda, bem como da garantia de que a educação de pessoas cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo.**

Com efeito, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, corroborando com o direito pleiteado, dispõe em seu artigo 27 que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo (...).

In casu, verifica-se, *a priori*, indícios violação as disposições contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aderido pelo Brasil, visto que os discentes com deficiência precisam custear interpretes do próprio bolso, a fim de ter não ter prejudicialidade ao ensino.

Nesse diapasão, é dever da instituição de ensino promover a adoção de medidas capazes a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, inclusive mediante a disponibilização de tradutores e intérpretes.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo que, seu indeferimento desembocaria em desobediência a preceitos legais.

O *periculum in mora*, por sua vez, mostra-se evidente, vez que os alunos permanecem alijados das atividades educacionais em face da ausência de disponibilização de tradutores/intérpretes de LIBRAS.

Assim, para deferimento do pedido de tutela de urgência satisfativa pretendida reclama o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual, em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

Noutro lado, em matéria de ação civil pública, proíbe-se a concessão de liminar contra ato do Poder Público sempre que haja vedação legal à concessão de providência semelhante em mandado de segurança. Logo, entendo que a abstenção de reprovação dos alunos deficientes reveste-se de tutela satisfativa, sendo necessário, talvez, ampla produção de provas para comprovar o nexo de causalidade entre a reprovação e ausência de tradutores/intérpretes, vedado, portanto, nesse estágio processual.

Portanto, para a concessão de tutela de urgência mister a presença concomitante dos requisitos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano

Neste diapasão, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da presente decisão, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência antecipada, no sentido de determinar ao requerido a imediata contratação de profissionais/professores habilitados em tradução em LIBRAS, em quantitativo suficiente para atendimento integral das turmas que possuam discentes com deficiência auditiva, bem como elaboração dos conteúdos acadêmicos em sua integralidade na forma mais favorável ao discente deficiente, seja por meio de línguas ou comunicação adequada e adaptação de todas as atividades acadêmicas e avaliações de aprendizagem.

Determino ainda que a presente decisão ou sua cópia sirva como mandato executório, ficando autorizados a parte autora ou seu representante judicial, a entregá-la diretamente a autoridade responsável para o efetivo cumprimento.

Cite-se na forma requerida a Universidade Estadual de Goiás para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.



Goiânia, 16 de outubro de 2020
Zilmene Gomide da Silva Manzolli
Juíza de Direito

Valor: R\$ 300.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS - INICIAL - DECISÃO
Ação Cível Pública
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: MAYARA BATISTA BRAGA - Data: 21/10/2020 14:11:49